



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: FRANCO MONTORO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Eleva a renda mensal de setores mais pobres da população, atualizando o valor do salário-família devido aos trabalhadores.

DESPACHO:

06/08/96: APENSE-SE AO PL Nº 153/95.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

16 / 08 / 96

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____

DE 1996

2.222

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1996
(DO SR. FRANCO MONTORO)



Eleva a renda mensal de setores mais pobres da população, atualizando o valor do salário-família devido aos trabalhadores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 153/95)



CÂMARA DOS DEPUTAD

Em 06/08/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 1990
(DO SR. FRANCO MONTORO)



Eleva a renda mensal de setores mais pobres da população, atualizando o valor do salário-família devido aos trabalhadores.

Ord.

Art. 1º O valor mensal da quota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14(quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer faixa etária, estabelecido no art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será de R\$20,00 (vinte reais).

Art. 2º O salário-família será devido exclusivamente ao segurado que perceber remuneração mensal até R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Para o recebimento do benefício será exigida a prova de frequência escolar a partir dos sete anos de idade.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto no art. 1º serão atendidas pelas receitas da seguridade social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. Mais grave do que o sofrimento dos famintos é a inconsciência dos fartos. A "bomba da fome" é mais ameaçadora do que a "bomba atômica".
2. O atual salário-família de 95 centavos ou de 7 reais é uma afronta. Impõe-se sua revisão.
3. Ele pode ser elevado a 20 reais por filho, para quem ganha até 300 reais e eliminado para os que ganham acima dessa importância.
4. Esse benefício pode ser assegurado imediatamente, mediante melhor destinação de recursos legais existentes.
5. O benefício do salário-família é pago ao trabalhador sem burocracia, mediante processo simplificado, já estabelecido em lei, sendo agora, exigida a prova de frequência escolar dos maiores de sete anos.
6. O salário-família é um caminho universalmente reconhecido para aliviar as dificuldades da família trabalhadora.
7. Não é um estímulo à natalidade, porque é inferior ao custo de manutenção de uma criança. Mas é um apoio à família trabalhadora.



O presente projeto tem como fundamento os seguintes princípios e normas da Constituição Brasileira:

1. "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: ... salário-família para seus dependentes" (Art. 7º, XII)
2. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Art.226).
3. "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" (Art.205)
4. "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ... III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais..." (Art. 3º, III)

Um dos caminhos universalmente reconhecidos para aliviar as dificuldades de vida da população trabalhadora é o salário-família. No Brasil, entre os direitos sociais assegurados pela Constituição, figura o salário-família

LEI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Esse preceito constitucional, já previsto nas constituições anteriores, foi regulamentado pela Lei nº 4.266, de 1963. Essa lei - de nossa iniciativa como Ministro do Trabalho e Previdência Social - foi elaborada por uma equipe técnica da maior competência, integrada pelo jurista Arnaldo Sussekind, o renomado previdencialista e Procurador-Geral do IAPI, Moacyr Cardoso de Oliveira e o atuário-chefe do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Gastão Quartim Pinto de Moura.

O projeto, aprovado por unanimidade em todas as Comissões da Câmara dos Deputados, foi votado em sessão especial com manifestação de apoio de todos os partidos (v.doc.1).

Apesar de sua justiça, interesse público e sentido social, o valor do salário-família foi sendo esvaziado pelos azares da situação econômica. Com o processo inflacionário e a variação da moeda brasileira nas últimas décadas - "cruzeiro", "cruzeiro novo", "cruzado", "novo cruzado", "cruzeiro real" e, finalmente "real" - o valor do salário-família passou a ser insignificante.

Hoje, a quota por filho é de R\$7,66 para os trabalhadores que recebem até R\$287,27 e de ridículos R\$0,95 para os que recebem acima daquele limite. Impõe-se, evidentemente, a revisão da matéria.

CLAMOR NACIONAL

Como autor da Lei nº 4.266/63, que instituiu o salário-família, tenho recebido apelos de todo o País solicitando a atualização desse benefício. Destaco, entre outras, as recentes manifestações da Câmara Municipal de Uberaba (MG) e de Tremembé (SP).

Essa reivindicação representa hoje um clamor nacional.



CARACTERÍSTICAS DO NOVO PROJETO

Em atendimento a essa reivindicação, estamos apresentando o presente projeto de lei com três características fundamentais:

1. eleva para 20 reais a quota mensal do salário-família, por filho menor de 14 anos;
2. limita esse benefício às famílias de baixa renda, isto é, de trabalhadores e trabalhadoras com remuneração mensal de até 300 reais.
3. exige a prova de frequência escolar dos maiores de 7 anos.

A medida é de rigorosa justiça. Tem base no imperativo constitucional. E para sua cobertura dispõe de recursos previstos na legislação.

RECURSOS FINANCEIROS

A lei nº 4.266, de 1963, que institui o salário-família, criou, com base em rigoroso cálculo atuarial, o "Fundo de Compensação de Salário-Família", constituído pela contribuição do empresariado de todo o País, prevendo sua revisão de acordo com as condições e possibilidades futuras.

Os resultados do Fundo de Compensação de Salário-Família tiveram historicamente grandes saldos que infelizmente passaram a ser desviados para outras destinações.

Eis uma amostra: o Fundo de Compensação de Salário-Família, conforme Demonstração do Resultado do Exercício de 1969, publicado no Mensário Estatístico do INPS (nº 208, de abril de 1970, pág. 13) e no Diário Oficial da União, em 19 de fevereiro de 1970, apresentou a seguinte situação:

- | | |
|---|---------------------|
| "1. Receita (contribuição das empresas para o salário-família.... | Cr\$900.394.451,59; |
| "2. Despesa - pagamento de salário-família..... | Cr\$496.903.716,97; |
| "3. Superavit | Cr\$403.490.734,59. |

Acrescenta, ainda, a Demonstração publicada, que o Saldo total da conta do salário-família, em 31 de dezembro de 1969, era de Cr\$935.332.277,63 (loc cit.).

Nos anos seguintes, conforme dados do Mensário Estatístico do INPS, os saldos da conta do Fundo de Compensação de Salário-Família, apresentaram os seguintes índices progressivos:

- | | |
|---------|--|
| "1969 - | Cr\$ 935.332.000,00 |
| "1970 - | Cr\$1.434.895.000,00 |
| "1971 - | Cr\$2.130.671.000,00 |
| "1972 - | Segundo cálculos realizados, o saldo no exercício atingiu a soma de 3 bilhões de cruzeiros". |

Estes saldos continuaram a crescer, mas foram sistematicamente desviados para outras destinações com seguidos protestos de entidades representativas dos trabalhadores. Até que, em 1973 o Fundo de Compensação de Salário-Família foi extinto e as contribuições correspondentes passaram a integrar a contribuição geral para a Previdência Social.



Estes dados revelam que as contribuições para o salário-família, embutidas na contribuição geral para a previdência, representam um recurso real.

Além disso - e igualmente visando a atender a exigência contida no item 5º do art. 195 da Constituição -, o projeto procura realizar uma redistribuição em termos de custo-benefício: eliminando o pagamento do salário-família aos empregados que tenham remuneração mensal superior a 300 reais.

CONCLUSÃO

Dentro da tendência mundial de assegurar uma renda mínima aos setores mais necessitados da população, o presente projeto:

1. assegura às famílias de renda mensal inferior a 300 reais, uma quota de 20 reais por filho menor até 14 anos de idade.
2. exige a prova de frequência escolar, a partir dos 7 anos, para o recebimento do benefício.
3. aproveita recursos legais já existentes, criados pela lei 4266/63, dando-lhes destinação mais justa.
4. utiliza para o pagamento um processo simplificado, já estabelecido em lei (Lei 4266/63), sem a burocracia e o ônus de um novo sistema.

Em conclusão, o projeto atende a uma exigência de justiça social, reconhece e regulamenta um direito expressamente estabelecido na Constituição, protege a família como base da sociedade (Art. 205 e 226 da Constituição) e promove a matrícula e frequência escolar a partir de 7 anos de idade.

Apelamos, por isso, às senhoras e senhores parlamentares para a rápida discussão e aprovação do presente projeto, com os possíveis acréscimos, sugestões e modificações que venham aperfeiçoá-lo.

Sala das sessões, 6 agosto de 1996.


Deputado Franco Montoro



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II – garantir o desenvolvimento nacional;
 - III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



LEI Nº 8.213 – DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título III **DO REGIME GERAL DE** **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Capítulo II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção V **DOS BENEFÍCIOS**

Subseção VI **Do salário-família**

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

**LEI Nº 4.266 – DE 3 DE OUTU-
BRO DE 1963¹**



*Institui o salário-família do trabalhador
e dá outras providências*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário mínimo local, arredondado este para o múltiplo de cruzeiro seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

- *V. Constituição, art. 7º, XII, que mantém o salário-família.*
- *V. lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, cujo art. 4º estende o salário-família ao trabalhador avulso (D.O. 14-8-1968). Regulamentada, nessa parte, pelo decreto nº 68.451, de 31 de março de 1971 (D.O. 1-4-1971).*
- *Os modelos necessários são encontrados nas papelarias especializadas.*

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º *Revogado pelo art. 19 da lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973).*

.....

.....